



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010886-38.2022.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelado ODONTOBIRIGUI CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA, é apelada/apelante LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento a ambos os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1010886-38.2022.8.26.0077

Comarca: Birigui (3ª Vara Cível)

**Apelantes: Odontobirigui Clínica Odontológica Ltda e Lourdes
Garcia Ribeiro Guimarães**

Apelados: Os mesmos

Juíza: Cássia de Abreu

Voto n. 35.285

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame. A autora contratou serviços odontológicos da ré para colocação de prótese dentária móvel, que não se adaptou. Posteriormente, contratou a colocação de pinos e protocolo, mas o protocolo não foi entregue, causando-lhe dificuldades alimentares e sociais. Pleiteou indenização por danos materiais e morais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) se houve má prestação de serviços odontológicos pela ré e (ii) se a indenização por danos materiais e morais é devida. III. Razões de Decidir. 3. A responsabilidade do dentista é de resultado em casos de prótese dental, com inversão do ônus da prova. 4. A perícia confirmou a má oclusão e higiene bucal inadequada devido à prótese, caracterizando má prestação de serviços sem culpa exclusiva da autora. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do dentista em casos de prótese é de resultado. 2. A má prestação de serviços sem culpa exclusiva do consumidor gera dever de indenizar. Legislação Citada: CDC, arts. 6º, III, 12, § 3º, 14, § 3º; CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CC, arts. 186, 927; CPC/2015, arts. 464, § 4º, 465, 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 21.09.2011; AgRg no AREsp 402.107/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.11.2013.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e moral, sustentando a autora que no final de 2019 contratou os serviços da ré, para colocação de prótese dentária móvel. Ao iniciar o tratamento,

extraíram-lhe os dentes e deram-lhe prótese removível. Apesar dos vários ajustes, não conseguiu usá-la. Diante disso, seu filho celebrou contrato com a ré, em seu benefício, para a colocação de pinos. Narrou que todas as parcelas foram pagas e colocados cinco pinos. Posteriormente foi firmado outro contrato, referente ao protocolo. Informou que já efetuou o pagamento de vinte e duas parcelas e até o presente momento o protocolo não foi entregue e que quatro moldes para a confecção do protocolo já foram feitos, mas a ré não lhe entrega o definitivo, e não consegue comer nada sólido e tem vergonha de sorrir e de conversar em público, diante da falta dos dentes, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 11.547,95 e indenização por dano moral de R\$ 18.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação, para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes, por culpa da ré, condenando-lhe a restituir à autora a quantia de R\$ 11.547,95, corrigida monetariamente a partir do desembolso, com juros legais de mora da citação, além de compensar o dano moral fixado em R\$ 10.000,00, com juros e correção monetária contados a partir da publicação da sentença, arcando ainda a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 258/260).

A requerida apelou arguindo que o laudo pericial foi elaborado por profissional que não possui especialização na área objeto da reclamação (prótese), sustentando no mérito que a Odontologia não é uma ciência exata, pois depende de diversos fatores (externos e internos) para haver a devida entrega dos serviços, sendo que a apelada sempre

esteve ciente de todas as etapas e demais orientações de seu tratamento, inclusive do período a ser respeitado após a colocação dos implantes dentários, não fazendo qualquer menção ou reclamação a respeito do procedimento de implantes, evidenciando os excelentes serviços executados pela apelante, que sempre esteve à disposição e nunca negou qualquer atendimento à autora, tanto que em 2021 ela contratou prótese protocolo superior, o que havia acordado desde 2019, para instalação quando os outros procedimentos estivessem prontos, e foi o que ocorreu, sendo que o retorno da apelada em 2020, após a expiração da garantia, dizendo que não estava se adaptando à prótese, foi, de boa-fé atendido pela recorrente, que iniciou a confecção de novas próteses, que também foram entregues, em fevereiro de 2023, concluindo-se o adimplemento total do contrato pela recorrente, sendo certo ainda que não deu causa aos transtornos alegados pela autora, e que os mesmos ocorreram por sua própria culpa, diante do abandono do tratamento e descuido, ou por algum distúrbio de sua mordida, ou até mesmo por interferências errôneas de outros profissionais, não havendo causalidade entre o que está sendo reclamado pela requerente e os serviços prestados pela apelante, impugnando a ocorrência de danos materiais ou moral, que devem ser afastados, ou ao menos reduzido o valor da condenação pelo dano moral, bem como os honorários advocatícios, requerendo a reforma (fls. 265/296).

A autora ofereceu contrarrazões (fls. 308/314 e recurso adesivo, pleiteando a majoração da indenização pelo dano moral para R\$ 18.000,00, uma vez que ficou banguela por quase dois anos, que permanece com o protocolo feito com base em moldagem antiga e por esse fato não foi instalada de modo correto, provocando ferimentos no

rebordo da arcada superior, e não permite à apelante realizar uma boa higienização em decorrência do serviço defeituoso (fls. 303/307).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 318/329).

É o Relatório.

Com relação a responsabilidade do dentista, acentua José de Aguiar Dias¹ que: "se, em princípio, a responsabilidade médica decorre de uma obrigação de meios, só excepcionalmente se manifestando por força de obrigação de resultado, não é possível dizer o mesmo da responsabilidade do cirurgião-dentista".

Com exceção de alguns tratamentos como a implantação de prótese buco-maxilofacial, cirurgia e traumatologia bucomaxilofaciais, outros como a dentística restauradora, odontologia legal, odontologia preventiva e social, ortodontia, prótese dental, radiologia, importam em obrigação de resultado, obrigando-se o profissional a alcançar o êxito.

Há, assim, a inversão *ope legis* (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC) do ônus da prova, pois a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei (AgRg no AREsp 402.107/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

¹ DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 3ª ed. Vol. I, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954, p. 307-8.

Além do dever de informação acerca do tratamento e sobre os riscos que apresente (art. 6º, III, CDC), cabe ao profissional, ainda, a escolha do melhor tratamento dentre as opções que se apresentem, que chegue ao melhor resultado com o menor risco. Esclarece Regina Beatriz Tavares da Silva² que: "a avaliação prévia dos riscos deve ser feita pelo dentista, já que não podem ser maiores do que as vantagens almejadas. Trata-se do dever do dentista de prestar informação, que corresponde ao direito do paciente de ser informado. Se não houver avaliação prévia dos riscos e informação precisa, o dentista estará descumprindo obrigação que deve ser havida como de resultado, com inversão do ônus da prova da culpa, no caso de ocorrência de dano".

Por sua vez, aduz André Luis Maluf de Araújo³ que: "a indicação odontológica tem sua origem em que uma mesma enfermidade pode ser objeto de vários tratamentos com valor terapêutico e se entende como a seleção que efetua o profissional de uma prescrição feita nos parâmetros de sua necessidade, se é idônea e se tem preferência perante outras que se apresentam como aplicáveis ao caso concreto, no sentido de parecer a mais eficaz, havendo de esgotar o profissional, entre as várias alternativas, como possuidor de maior identidade terapêutica, aquela que, logrando um ótimo grau de saúde, implique às vezes os menores riscos ou prejuízos possíveis ao paciente. O dentista deve ordenar o tratamento menos perigoso, salvo em caso necessário, em que outra providência não possa ser tomada".

No tocante a prova pericial, não houve a

² 2 SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Responsabilidade Civil na Área da Odontologia: Responsabilidade Civil na Área da Odontologia. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 203.

³ 3 ARAÚJO, André Luis Maluf de. Responsabilidade Civil Médica, Odontológica e Hospitalar: Responsabilidade Cil dos Cirurgiões Dentistas. Coord. Carlos Alberto Bittar. São Paulo: Saraiva, 1991, p.171.

impugnação tempestiva da Perita nomeada quanto às suas especialidades profissionais, mas por outro lado o trabalho apresentado mostrou-se adequado e não foi tecnicamente contrariado, a não ser pelo empenho e retórica da I. Defensora da requerida, mas não por sua assistente-técnica que compareceu à perícia Dra. Camila Celice Ledesma (fls.229), mas que não apresentou parecer e conforme consulta ao CRO-SP (INSCRIÇÃO N. 156467) é Cirurgiã-Dentista sem especialidades

A realização de nova perícia insere-se no poder discricionário do juiz (LEX - JTJ - Volume 215 - Página 245, Agravo de Instrumento n. 76.384-4, Rel. Des. Cezar Peluso), sendo cabível apenas, segundo o escólio de Moacyr Amaral Santos, quando deixa de “atingir a sua finalidade”⁴, o que não foi o caso, como deflui do trabalho apresentado em que a Perita se mostrou apta e habilitada à sua realização.

Conforme suas conclusões "a Autora não possui boa oclusão dentária, bem como não apresentou boa higiene bucal, devido ao fato de após a instalação da prótese protocolo, suas flanges (“gengiva” da protocolo) estarem ferindo o rebordo e sem espaço para correta higienização (fls. 239)", e que "depreende-se também que houve demora excessiva na entrega da prótese protocolo, bem como a mesma teria sido realizada sem moldagem recente e registros de mordida para uma correta oclusão e adaptação (fls. 241)."

Caracterizada a má prestação dos serviços sem prova da culpa exclusiva da consumidora, resultando-lhe desconforto, dor e comprometimento à sua qualidade de vida, há o dever de indenizar, resolvendo-se o contrato com a obrigação de restituir as

⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e comercial. Vol. V. 2ª ed. São Paulo : Max Limonad, 1955, p. 313.

importâncias pagas e a compensar o dano moral.

A contratação de novos serviços durante o tratamento é evidência de que a autora objetivava obter um bom resultado e que até então esperava que a fornecedora cumprisse o prometido, de forma, ainda, a não prejudicar sua atuação.

As importâncias estabelecidas na sentença foram adequadas, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando qualquer alteração para mais ou menos, devendo a sentença ser mantida por seus judiciosos fundamentos.

Inexistiu violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil e 464, § 4º e 465 do CPC/2015 por ser adequada a formação de Cirurgião-Dentista para a realização da perícia.

O honorários advocatícios não podem ser fixados aquém do mínimo legal sobre a condenação e devem sofrer majoração pela rejeição do recurso interposto.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** a ambos os recursos, fixando-se os honorários advocatícios recursais devidos pelos apelantes em 5% do valor atualizado da condenação, sem prejuízo da condenação na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça deferida.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica